



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.728 - SC (2012/0011630-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALORES FRACIONADOS QUE SE ENCONTRAM ABAIXO DO PARÂMETRO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRASTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO.

1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, ele pode ser afastado se o agente demonstrar habitualidade na mesma atividade criminosa. Precedentes.
2. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator dá provimento ao recurso fundamentando o seu decidir no regramento previsto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.
3. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 27 de março de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.728 - SC (2012/0011630-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO GARCIA, por intermédio da Defensoria Pública da União, contra decisão (fls. 314/318) em que dei provimento ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o entendimento firmado pela e. Corte de origem está em contraste com a jurisprudência deste Sodalício.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega *"ofensa ao princípio da colegialidade"*, pois *"a decisão ora agravada procedeu à análise detalhada de mérito do pedido formulado pelo Ministério Público Federal"*.

Por derradeiro, requer reconsideração do julgado ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.728 - SC (2012/0011630-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. VALORES FRACIONADOS QUE SE ENCONTRAM ABAIXO DO PARÂMETRO DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONTRASTE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.

1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos delitos de descaminho, embora o pequeno valor do débito tributário seja condição necessária para permitir a aplicação do princípio da insignificância, ele pode ser afastado se o agente demonstrar habitualidade na mesma atividade criminosa. Precedentes.

2. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator dá provimento ao recurso fundamentando o seu decidir no regramento previsto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

3. Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.728 - SC (2012/0011630-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O *decisum* agravado registra, *verbis*:

*"Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da
República, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª
Região, assim sintetizado:*

*"PENAL. DESCAMINHO. CP, ART. 334, CAPUT. EXECUÇÃO DE
DÉBITOS FISCAIS. LIMITE MÍNIMO. LEI Nº 10.522/02, ART. 20.
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.*

*1. Pacificou-se a orientação, no âmbito do Pretório Excelso, de que se
deve considerar atípico o descaminho quando o total da elisão
tributária não ultrapassar o montante estabelecido legalmente para o
arquivamento das ações fiscais de débitos inscritos como dívida ativa
da União.*

*2. Circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo, tais como
reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver
processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa,
não interferem na aplicação do princípio da insignificância, pois este
está estritamente relacionado como o bem jurídico tutelado e com o
tipo de injusto." (fl. 256.)*

*Nas razões do especial, sustenta o recorrente, em síntese, que o
acórdão recorrido, ao reconhecer a atipicidade do delito,
desconsiderando, para tanto, a reiteração de condutas da mesma
espécie praticadas pelo recorrido, violou o artigo 334, caput, do Código
Penal.*

Requer, ao final, o provimento do recurso para que, cassando o v.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido, seja afastada a aplicação do princípio da insignificância e mantida a condenação imposta em primeiro grau.

Contrarrazões apresentadas (fls. 282/290).

Parecer do d. Ministério Público Federal às fls. 309/311.

É o relatório.

DECIDO.

De plano, ressalto que o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é irrelevante, do ponto de vista do Direito Penal, a conduta de quem, no descaminho, introduz mercadorias cujo valor dos tributos iludidos não superar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo nesses casos ser aplicado o princípio da insignificância, a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

Esse consenso foi firmado no julgamento, pela e. Terceira Seção, do REsp 1.112.748/TO (representativo de controvérsia), relatado pelo e. Ministro Felix Fischer, ficando decidido pela aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os delitos tributários não ultrapassarem o limite de R\$ 10.000,00, adotando-se, assim, o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

Contudo, cabe registrar que o referido julgado não aborda a questão, referente à prática do crime de descaminho, em que presente a reiteração delitiva específica. Nesses casos o entendimento deste Sodalício é no sentido de que não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado.

Com efeito, não se pode considerar insignificante a lesão quando há nos autos elementos que demonstram tratar-se de uma conduta reiterada, suficiente para que seja vultuoso o valor do tributo que recairia sobre as mercadorias descaminhadas.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

1. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal.

2. A atual jurisprudência das Cortes Superiores utiliza o art. 20 da Lei n.º 10.522/02 como parâmetro para aferir a inexpressividade penal da conduta de descaminho, que se refere ao arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Embora tributo apurado seja inferior ao referido montante, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Recorrido, tendo em vista a existência de outras ações penais em seu desfavor.

4. Conforme decidido pela Suprema Corte, "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

5. A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, mormente na espécie, onde a Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento.

6. Recurso ministerial provido.

(REsp 1241696/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011.)

"PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTO. LEI Nº 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. PRESENÇA DO DESVALOR DA AÇÃO.

O Princípio da Insignificância incide quando, praticada conduta formalmente típica, ausente a tipicidade material ou o desvalor do resultado.

O caso, devido às suas peculiaridades, deve ser analisado sob a luz do Princípio da Irrelevância Penal do Fato, que, para a sua incidência, exige a ausência ou insignificância não só do desvalor do resultado, como também do desvalor da ação e da culpabilidade.

O abuso dos postulados do minimalismo penal, através da reiteração da conduta típica descrita no art. 334 (descaminho) do Código Penal - revelando a existência do desvalor da ação -, impede a aplicação da tese da insignificância, ainda que o valor do tributo devido seja inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei Nº 10.522/02.

Ordem denegada."

(HC 63.419/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 28/10/2008)

No particular, o acórdão recorrido, reformando a r. sentença, registra que, in verbis:

"Quanto às condições pessoais do agente, especialmente a sua inclinação de reiteração na conduta delitiva específica, este Regional vem seguindo a orientação que está se formando tanto no Superior Tribunal de Justiça (HC nº 34.641/RS, julg. 15.06.2004, Rel. Ministro Felix Fischer) como no Supremo Tribunal Federal ..." (fl. 254.)

Por sua vez, a r. sentença consigna que:

"In casu, afigura-se inaplicável o princípio da insignificância sustentado pela defesa, pois se infere dos registros constantes dos eventos 2 (CERT3) e 4 (SENT2 e SENT3) a existência de outros procedimentos criminais intentados contra o réu pela prática do mesmo delito objeto desta ação, o que demonstra a habitualidade do agente na conduta criminosa e, por tal razão, impede a aplicação do princípio da insignificância." (fl. 186).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, verifica-se que o entendimento firmado pela e. Corte de origem está em contraste com a jurisprudência do STJ, devendo, portanto, ser cassado."

Verifica-se que o *decisum* impugnado deu provimento ao apelo especial do Ministério Público Federal, uma vez que o entendimento firmado pela e. Corte de origem está em contraste com a jurisprudência deste Sodalício.

Ressalte-se que não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando o Relator dá provimento ao recurso fundamentando o seu decidir no regramento previsto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 557, § 1.º-A, DO CPC C.C. ART. 3.º DO CPP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

INTERESTADUALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO V, DA LEI N.º 11.343/2006. PRESCINDÍVEL A EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS. CONFISSÃO DO AGENTE. TRANSPORTE DE MAIS DE 08 (OITO) TONELADAS DE MACONHA DISFARÇADAS EM SACOS DE AVEIA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI DE TÓXICOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O princípio da colegialidade não é violado se o Relator dá provimento ao recurso com supedâneo em julgados da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, de acordo com o art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

2. Segundo reiterados julgados da Quinta Turma desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/2006 é prescindível a efetiva transposição das fronteiras do Estado, sendo suficiente a existência de elementos que evidenciem a destinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final da droga para fora dos limites estaduais.

3. No caso em comento, houve a devida comprovação de que o Acusado pretendia transportar os 15.200g de maconha da cidade de Coronel Sapucaia/MS para a cidade de Cascavel/PR, caracterizando a interestadualidade do tráfico ilícito de entorpecentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1223831/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 13/02/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE MONOCRÁTICA PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte tem reiteradamente proclamado que, a teor do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, está o relator autorizado a decidir o recurso especial monocraticamente quando o acórdão atacado se encontra em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, tendo em conta que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

3. Nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada (artigo 10 da MP nº 2.225/2001), não caracterizando ofensa à coisa julgada a determinação de limitação temporal em embargos à execução.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 957.376/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 13/12/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO PENAL.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já decidiu que "o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator proferir decisão de mérito, dando provimento ao recurso, se a decisão atacada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, aplica-se analogicamente, nas mesmas circunstâncias, no âmbito do processo penal, inclusive em habeas corpus, nos termos do artigo 3º do CPP" (HC nº 79.460/SP, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJe de 8/9/2008).

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que as circunstâncias inerentes ao tipo penal não podem servir de suporte para a elevação da pena-base, sendo certo que a concessão do writ, por meio de decisão monocrática, fez prevalecer essa orientação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no HC 121.876/MG, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010.)

Não obstante o inconformismo apresentado neste regimental, evidencia-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual há de ser mantida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0011630-8

AgRg no
REsp 1.300.728 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200272030017236 200472030009133 200972060025278 200972060025333
50006369020104047206

EM MESA

JULGADO: 27/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : MARTA VELOSO DE MENEZES - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.